



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAÍMA  
CNP. 39.899-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 3

"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal para adaptá-la às alterações promovidas na Constituição Federal"

A Câmara Municipal de Joima aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O caput do Art. 117 e seus Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo acrescentado dos Parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15:

"Art. 117 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAÍMA  
CEP. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual aos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO  
CEP. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14 - Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Art. 2º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até o dia 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até o dia 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais e legais vigentes até 15 de dezembro de 1998, aos servidores, inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem de tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20 e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO  
CEP. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 5º - Revoga-se o Art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

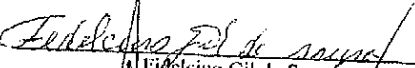
Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

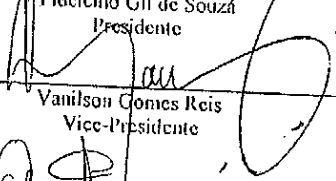


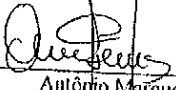
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO**  
CEP. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Joazeiro, 15 de junho de 2000

Mesa da Câmara:

  
Fidélcio Gil de Souza  
Presidente

  
Vanilson Gomes Reis  
Vice-Presidente

  
Antônio Marques Pereira  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOAÍMA**  
CEP. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2**

"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal para adaptá-la às alterações promovidas na Constituição Federal"

A Câmara Municipal de Joaíma aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º - Os incisos I e II e o parágrafo único do Art. 99 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 99 .....

I - administração direta: Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - administração indireta: autarquias, empresas públicas, fundações e entidades congêneres dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação."

**Art. 2º - O caput do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 100 - A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

**Art. 3º - O parágrafo 2º do Art. 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 107 - .....

§  
2º - Os consórcios manterão a gestão associada das obras ou serviços públicos mediante a constituição de diretoria executiva e conselho fiscal em que se assegure a participação de representantes de todos os consorciados."

**Art. 4º - O caput do Art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÁIMA**  
CEP. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 108 - O Município instituirá por lei o regime jurídico de seus servidores e o plano de cargos, carreiras e vencimentos, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:"

**Art. 5º - O caput do Art. 112 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:**

"Art. 112 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo Prefeito Municipal,

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO**  
CLP. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

**Art. 6º - O caput do Art. 113 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo o seguinte § 4º:**

"Art. 113 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

**Art. 7º - O caput do Art. 114 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 114 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

**Art. 8º - O Art. 118 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 118 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

**Art. 9º - O Art. 119 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 119 - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os





**CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO**  
C.P. 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal, bem como o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

**Art. 10 - O Art. 124 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 124 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

**Art. 11 - O Parágrafo único do Art. 125 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 125 - .....

Parágrafo único - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa."

**Art. 12 - O caput do Art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 127 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições."

**Art. 13 - O Art. 128 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 128 - Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta deverão atender às convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, sob pena de crime de responsabilidade."

**Art. 14 - O Art. 180 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 180 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data de sua posse, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal."

**Art. 15 - O caput do Art. 181 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 181 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, no último ano da legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo no caso da Câmara deixar de fixar os subsídios para os Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO**  
CNP 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os valores dos subsídios estabelecidos na forma deste artigo serão corrigidos anualmente de acordo com disposto no § 1º do art. 29 e § 2º do art. 84 desta Lei Orgânica."

**Art. 16 - O caput do Art. 189 e seu Parágrafo único, renumerado para Parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo os Parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:**

"Art. 189 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: "

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 5º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 2º.

§ 6º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."



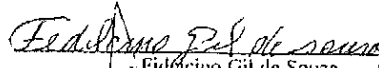
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÁIMA  
CEP 39.890-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

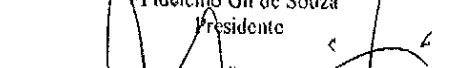
Art. 17 - Revoga-se o parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica Municipal.

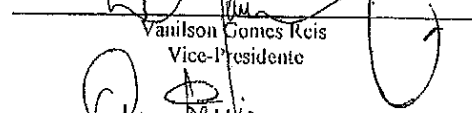
Art. 18 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Joáima, 15 de junho de 2000

Mesa da Câmara:

  
Fidecino Gil de Souza  
Presidente

  
Vanilson Gomes Reis  
Vice-Presidente

  
Antônio Marques Pereira  
Secretário

## EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1

### “ Altera dispositivos da lei Orgânica Municipal para adaptá-la às alterações promovidas na Constituição Federal”

A Câmara Municipal de Joáima aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

#### **Art. 1º - O art. 6º da Lei Orgânica Municipal: passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.”

#### **Art. 2º- O caput do art. 17 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 17- O município poderá utilizar-se de suas máquinas para prestar serviços a particulares mediante o recolhimento prévio aos cofres municipais da tarifa fixada para a execução dos serviços.

Parágrafo único- Os a que se referem o caput deste artigo somente poderão ser executados caso não haja prejuízo para o serviço público.”

#### **Art. 3º - O inciso VIII, do art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“ Art.26 -.....  
.....

VIII- fixa, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais e, por Resolução, os subsídios dos Vereadores, observados o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.”

#### **Art. 4º - O caput do art. 28 e seu parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

“ Art. 28 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

.....  
§2º- No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de seus bens, cabendo à Secretaria da Câmara transcrevê-las em livro próprio, sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município.”

#### **Art. 5º- O caput do art. 29 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 29- O mandato de Vereador será remunerado, na forma de subsídios fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, sempre antes da realização das eleições municipais, por voto da maioria de seus membros, observados os critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

§1º-Os subsídios dos Vereadores poderão ser reajustado anualmente com base no índice de correção que for determinado em Resolução da Câmara Municipal.

§2º - Extinto o índice de correção determinado, outro poderá ser escolhido para substituí-lo.”

**Art. 6º- O caput do art. 37 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 37 – imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presente e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.”

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa da Câmara.”

**Art. 7º -Os incisos I e III do art. 40 Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 40 .....

I – propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimento;

III – apresentar projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação constante do orçamento da Câmara.”

**Art. 8º - O inciso IV constante do parágrafo único do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa avigorar com a seguinte redação:**

“Art. 51 -.....  
Parágrafo único .....

IV – Plano de Cargo, Carreiras e Vencimento;”

**Art. 9º - Os incisos I e II do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 67 - .....

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio a ser elaborado dentro de trezentos e sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas da Mesa da Câmara, dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário público;”

**Art. 10 – O caput do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 71 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, realizar- á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, observadas as regras estabelecidas pela legislação eleitoral.”

**Art. 11 – O parágrafo 3º do Art. 73 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 73- .....  
.....

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, cabendo á Secretaria da Câmara transcrevê-las em livro próprio, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município.”

**Art.12 – O Art. 78 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 78 – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.”

Art. 13 - O caput do Art. 84 e seus parágrafos 1º e 2º Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, sempre antes da realização das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37,XI,39, § 4º,150, II, 153, III, e 153, § 2º,I, da Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município.

§ 2º - Os subsídios de que tratam o caput deste artigo poderão ser reajustados anualmente com base no índice de correção que for determinado pela lei que os fixarem.”

**Art. 14 – O Art. 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 92 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e no ato da posse e da exoneração apresentarão declaração de seus bens ao setor de pessoal da Prefeitura,que deverão ser transcritas em livro próprio, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município.”

“Art. 15 – Revogam-se o inciso XI, constante do parágrafo único do art.51 e o parágrafo 3º do art. 67, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Joáima, 15 de junho de 2000

Mesa da Câmara:

---

Fidelcino Gil de Souza  
Presidente

---

Vanilson Gomes Reis  
Vice-Presidente

---

Antônio Marques Pereira  
Secretário